

## UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 198 DO CPC: com ênfase na Comarca de Chapecó – SC

### AN ANALYSIS OF LEGITIMACY AND EFFECTIVENESS OF ARTICLE 198 OF CPC: focusing on Chapecó/SC

Kamila Lorenzi<sup>1</sup>, Rodrigo da Costa Vasconcellos<sup>2</sup>, Thais Giordani<sup>3</sup>

---

Artigo recebido em 30 jul. 2016 e aceito em 10 ago. 2016.

#### Resumo

O Poder Judiciário sofreu significativas transformações com o desenvolvimento do poder de governança, de modo que isso se relaciona à modernização da administração pública por meio de uso das Tecnologias da Informação e Comunicação. Nesse sentido, a presente pesquisa realizou um estudo empírico na Comarca de Chapecó, sob o prisma da legalidade e efetividade do disposto no artigo 198 do CPC, com a finalidade de aferir se o mencionado dispositivo legal possui uma aplicação de fato dentro do Poder Judiciário, especialmente na Comarca de Chapecó/SC, ou se sua aplicação ocorre, ao menos, de

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Bolsista pesquisadora voluntária do Núcleo de Iniciação Científica em Direito, Regulação e Novas Tecnologias. E-mail: [kamy.l@unochapeco.edu.br](mailto:kamy.l@unochapeco.edu.br)

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Professor da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. E-mail: [rcv@unochapeco.edu.br](mailto:rcv@unochapeco.edu.br).

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó. Bolsista pesquisadora do Núcleo de Iniciação Científica em Direito, Regulação e Novas Tecnologias. E-mail: [thaisgio@unochapeco.edu.br](mailto:thaisgio@unochapeco.edu.br).

forma parcial, conforme previsão do paragrafo único, também do artigo 198 do CPC vigente. Foram abordados aspectos do processo eletrônico em âmbito estadual e os novos dispositivos constantes no Código de Processo Civil, em especial a seção II, que trata da prática eletrônica de atos processuais. A conclusão obtida através da referida pesquisa foi que o Poder Judiciário, Fórum da Comarca de Chapecó, atende parcialmente o disposto do artigo 198 do CPC.

**Palavras chave**

Legalidade; Novo Código de Processo Civil; Processo Eletrônico; Tecnologia.

**Abstract**

The abstract should be written in english, using Garamond size 12, justified, single line spacing, 0 pt before and 10 pt after, between 100 and 250 words. Should follow the NBR 6028/2003 and present the purpose, method, results and conclusions. The keywords, written in Garamond size 11, justified, single line spacing, 0 pt before and after, should be separated by point and have the initial capitalized.

**Keywords**

Keyword; Keyword; Keyword; Keyword.

## 1 Introdução

A pesquisa em seu caráter inicial tem como instrumento uma análise de campo por meio do método indutivo, envolvendo uma coleta de informações via e-mail, bem como a verificação in loco pelos pesquisadores, de determinadas situações no que diz respeito ao fornecimento de terminais eletrônicos no fórum da Comarca de Chapecó/SC.

Acerca do método indutivo destaca Demo (1995): "A indução [...] parte do particular e coloca a generalização como produto posterior do esforço de coleta de casos particulares" (p. 137).

Ainda, sobre o mencionado método o autor supracitado aduz: "A indução inverte o movimento evolutivo do pensamento, colocando como ponto de partida a observação

verificável" (1995, p.137). Ademais, o estudo realizado aborda uma análise do governo eletrônico e seu reflexo no Poder Judiciário.

O governo eletrônico é meio instrumental de administração dos três poderes do Estado, de modo que, é uma expressão do Estado Democrático de Direito, na medida em que permite a interação direta ou indireta do cidadão com o Estado, bem como, é um meio que desburocratiza os serviços, principalmente no que se refere ao Judiciário (ROVER, 2015).

A implantação do e-gov no judiciário é uma forma de repensar a organização operacional, em que o principal objetivo é a eficácia dos serviços prestados pelos órgãos públicos. Nesse cenário o Poder Judiciário não pode ser pensado e desenvolvido sem a orientação do que já foi injetado pelo governo eletrônico.

A lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006 trouxe tímidas inovações no que se refere ao processo eletrônico, isso porque, mesmo em vigor, o processo de desenvolvimento e adaptação dos Tribunais em relação aos meios tecnológicos caminha a passos lentos, principalmente em uma área que a cultura do processo físico ainda é enraizada pelos operadores do Direito.

Não obstante essa lei, as discussões acerca do processo eletrônico surgiram no momento em que se passou a estudar questões sobre o governo eletrônico como um todo, ao passo que o processo eletrônico está intrinsecamente ligado ao Poder Judiciário. Ademais, os objetivos de implantação do governo eletrônico no Poder Judiciário, especificadamente, são baseados em celeridade, efetividade, economia processual, bem como acessibilidade.

Após muitos estudos, eis que o Código de Processo Civil de 2015 abrangeu uma Seção especial da prática eletrônica dos atos processuais, elencando regras e diretrizes baseadas na supracitada lei. Isto mostra um grande avanço no que se refere à tecnologia, entretanto, é necessário adaptar os dispositivos legais a cada Tribunal em especial, compreendendo a realidade e instalação de cada um, a fim de garantir a verdadeira efetividade da lei.

Levando-se em consideração os pontos mencionados, importante entender a realidade das Comarcas, e por meio desse estudo foram analisadas as condições do Fórum da Comarca de Chapecó, tendo em vista a vivência dos autores nesse espaço e sua relevância para o estudo das condições oferecidas pelo judiciário na região. Essa abordagem refere-se à legalidade do artigo 198 do CPC/2015, o qual dispõe acerca do fornecimento gratuito de

equipamentos que permitam a prática dos atos processuais, por parte dos cidadãos e dos advogados.

Analisar o contexto local é de suma relevância, porquanto este estudo propiciará o levantamento de dados capazes de compreender a realidade da unidade em questão, apontando as deficiências e eficiências que a unidade é capaz de oferecer, compreendendo a cultura jurídica que permeia essa localidade, a fim de aprimorar os estudos sobre o processo eletrônico e sua utilização.

## **2 O processo eletrônico no Estado de Santa Catarina**

O acesso à justiça é um direito fundamental elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. “Nos países democráticos, a busca da Justiça, ou o acesso à Justiça, ocorre através do sistema do judiciário e das suas estruturas institucionais montadas pelo governo” (Ruschel, Rover e Schneider, 2014, p. 60).

Conforme Rover et al (2014) o governo eletrônico foi instituído através de um decreto presidencial na data de 03 de abril de 2000, sendo que o Grupo de Trabalho em Tecnologia da Informação (GTII) abriu espaço para os primeiros estudos sobre a formatação de uma política federal de governo eletrônico no Brasil. Esse decreto, tem por objetivo analisar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas com as novas formas eletrônicas de interação (Brasil, 2000).

O poder judiciário sofreu transformações em consequência do desenvolvimento do poder de governança. Acerca dessa informação cabe destacar que o governo eletrônico, embora associado ao uso de tecnologia de informação no setor público, reflete além dessa dimensão. Relaciona-se à modernização da administração pública por meio de uso de tecnologias de informação e comunicação (TICs), bem como, sua celeridade e eficiência. O governo eletrônico nada mais é que uma resposta aos anseios dessa sociedade, pois pretende planejar e programar as ações de governo utilizando as TICs (ROVER, 2014).

As inovações tecnológicas assolaram a sociedade de forma expressiva, ocasionando mudanças de paradigmas, aspecto que é notável através da celeridade das informações e os novos mecanismos oferecidos pelo governo eletrônico para maior eficiência de prestações de serviços à sociedade. O conceito mutante de governo eletrônico pode ser definido através das palavras de Ruediner (2002), conceito que foi aqui adotado:

O termo governo eletrônico tem foco no uso das novas tecnologias de informação e comunicação [TIC] aplicadas a um amplo arco das funções de governo e, em especial, deste para com a sociedade. Em conjunto, tecnicamente, o governo eletrônico, além de promover essas relações em tempo real e de forma eficiente, seria ainda promotor de boas práticas de governança e, potencialmente, catalisador de uma mudança profunda nas estruturas de governo, proporcionando mais eficiência, transparência e desenvolvimento, além do provimento democrático de informações para decisão. Nessa versão, chamaremos o governo eletrônico de governança eletrônica, ressaltando assim sua dimensão política e cívica (p. 01).

Faz-se necessário observar que a administração pública no Brasil vem sendo repensada para além da sua atualização tecnológica e processos administrativos, mas especialmente, com a participação democrática em sua administração. Essa mudança do judiciário que está em progresso, em que se objetiva uma melhoria dos serviços governamentais da justiça para o cidadão, está acontecendo num contexto social no qual as TICs, principalmente a internet e o telefone celular estão mediando às comunicações e as relações entre os cidadãos e as instituições governamentais. A atual sociedade da informação está alicerçada no uso intensivo das TICs e nas inovações gerenciais que elas permitem aos engenheiros e gestores projetarem e desenvolverem (Ruschelet al, 2011).

Conforme preceitua Rover (2014), inserir o poder judiciário no âmbito do governo eletrônico é fundamental para entender essa nova postura da instituição. No entanto, não são apenas os novos padrões da Tecnologia da informação e comunicação que dão perfil ao governo eletrônico. Nesse processo tem se dado grande importância aos conceitos provenientes da Administração, em especial às práticas gerenciais.

Acerca das transformações do poder judiciário em decorrência do desenvolvimento do poder de governança, é possível destacar dentre as inovações a criação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, de acordo com art. 103-B, parágrafo 4º da CF.

O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 2004 e instalado em 2005, com o objetivo de buscar transparência administrativa e processual do Judiciário Brasileiro, sendo que ao tempo que há a melhor comunicação e interação entre os operadores do Direito, melhor será o acesso à informação pelos cidadãos (Ruschelet al, 2011).

O CNJ controla as ações de modernização de 91 tribunais de justiça brasileiros, através de metas traçadas a esses tribunais. Entre essas ações, podem-se destacar a informatização de

todos os tribunais; implantação do sistema eletrônico de execuções penais, bem como, o acompanhamento eletrônico de prisões temporárias; capacitação dos administradores de cada unidade judiciária; tornar acessível o acesso às informações processuais realizadas pelo cidadão; implantação do processo eletrônico e cadastramento de todos os magistrados como usuários de sistema de acesso à informação sobre pessoas e bens (Ruschelet al, 2011). Um dos objetivos é a efetivação do Processo Eletrônico, através da internet.

O Processo Eletrônico evidenciou-se com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em vigor no País desde 20 de março de 2007, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial. “A Lei do Processo Eletrônico é fruto do PL nº 5.828/2001, com emenda substitutiva do Senado através do PLS nº 71/2002, tendo como origem o Projeto de Lei de iniciativa popular encaminhado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE – ao Congresso” (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 145).

O aumento de demandas, pela ampliação dos conflitos e a necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado e eficaz para enfrentar essa situação (ALMEIDA FILHO, 2010).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde três de fevereiro de 2014, está utilizando exclusivamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para o trâmite de novos processos. O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário.<sup>4</sup>

A Resolução nº 185/2013, do CNJ, dispõe sobre a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito de todos os tribunais do país, essa prerrogativa está evidenciada em seu artigo 44, “A partir da vigência desta Resolução é vedada a criação, desenvolvimento, contratação ou implantação de sistema ou módulo de processo judicial eletrônico diverso do PJe, ressalvadas a hipótese do art. 45 e as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou ao cumprimento de determinações do CNJ”.

As hipóteses de abrandamento da resolução nº 185/2013 do CNJ, estão dispostas em seu artigo 45, “O Plenário do CNJ pode, a requerimento do Tribunal, relativizar as regras

---

<sup>4</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/270-aco-es-e-programas/programas-de-a-a-z/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em 03/07/2016.

previstas nos artigos 34 e 44 desta Resolução quando entender justificado pelas circunstâncias ou especificidades locais”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina encaminhou requerimento ao CNJ, para obter uma relativização das regras contidas na resolução 185/2013, conforme previsto no artigo 45, da mencionada resolução. O processo de requerimento do TJSC (nº 534664-2014.9)<sup>5</sup> ganhou aval do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que com essa medida manterá, com segurança institucional, seus investimentos no Sistema de Automação Judiciária (SAJ), plataforma que já utiliza há quase 20 anos pelo TJSC, com elevado grau de maturação e integração à rotina forense. A decisão foi adotada em demanda apresentada pelo Judiciário catarinense e enfrentada em processo distribuído para relatoria do conselheiro Fernando Cesar Baptista de Mattos (nº 0004352-06.2015.2.00.0000)<sup>6</sup>. A decisão que concedeu a flexibilização requerida pelo TJSC, veio acompanhada de duas determinações condicionantes. O Tribunal de Justiça deverá promover sua adesão ao Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) e integrar o módulo de Escritório Digital ao seu sistema de processo eletrônico.<sup>7</sup>

O Poder Judiciário Estadual de Santa Catarina desenvolve estratégias e diretrizes relacionadas à Tecnologia de Informação, as quais se encontram enquadradas nas políticas nacionais de informatização do Poder Judiciário. A Resolução nº 07/2008-GP (Gabinete da Presidência), transformou em Conselho Gestor de Tecnologia da Informação – CGINFO, a estrutura da Comissão de Gestão de Informatização, sendo órgão permanente da estrutura do Tribunal de Justiça, vinculado diretamente ao Gabinete da Presidência.<sup>8</sup>

O site do TJSC dispõe acerca das competências ao CGInfo<sup>9</sup>:

- Definir as políticas e diretrizes institucionais referentes à aplicação da Tecnologia da Informação no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina;

<sup>5</sup><http://portal.tjsc.jus.br/documents/347289/1154976/Justificativa+Flexibiliza%C3%A7%C3%A3o/f67beb50-f6ea-42dd-9a66-3fc3b7aa73ca?version=1.0>. Acesso em 05/07/2016.

<sup>6</sup><http://portal.tjsc.jus.br/documents/347289/1154976/Decis%C3%A3o+CNJ/286c276f-f634-421e-a437-a4d3cd08a7df?version=1.0>. Acesso em 05/07/2016.

<sup>7</sup><https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/cnj-acata-pedido-de-flexibilizacao-do-tjsc-e-convalida-o-saj-como-sistema-judicial>. Acesso em 07/07/2016.

<sup>8</sup><http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=1072&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em 05/07/2016.

<sup>9</sup>[http://www.tjsc.jus.br/conselho-gestor-de-tecnologia-da-informacao#/fw3-accordion\\_56\\_INSTANCE\\_Rd0bsGScJboL\\_collapse-2](http://www.tjsc.jus.br/conselho-gestor-de-tecnologia-da-informacao#/fw3-accordion_56_INSTANCE_Rd0bsGScJboL_collapse-2). Acesso em 04/07/2016.

- Planejar a implantação de recursos computacionais para promover uma gestão de qualidade no Poder Judiciário;
- Acompanhar e controlar a implementação das ações vinculadas ao processo de informatização; e
- Promover a integração com os órgãos do Judiciário estadual e federal, mais especificamente com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como com os demais órgãos do setor público e privado.

Conforme consta no requerimento (nº 534664-2014.9) encaminhado pelo TJS ao CNJ, acerca do requerimento para flexibilização da Resolução 185/2013 do CNJ, assinada pelo presidente da CGInfo naquele ano de 2014, Desembargador Jorge Henrique Schaefer Martins, “O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após dotar suas unidades com equipamentos de informática, passou a utilizar a solução SAJ – Sistema de Automação da Justiça, desde o ano de 1997, quando instalou sua primeira versão desenvolvida sobre plataforma de banco de dados Oracle e voltado ao uso no ambiente operacional Windows”.<sup>10</sup>

André Alexandre Happke, Juiz Assessor Especial da Presidência do TJSCem 2013,emitiu um parecer requerendo providências necessárias para o processo digital, em seis de maio de 2013, para o Presidente do TJSC naquela época, Desembargador Cláudio Barreto Dutra. No mencionado parecer ficou arrolado o histórico do desenvolvimento do processo eletrônico no Estado de Santa Catarina.<sup>11</sup>

Nesse referido parecer, ficou registrado que os processos digitais no PJSC estão em implantação há pelo menos dez anos, pois foi a partir de 2006, na Comarca de Lages, que tudo começou, chegando até a Capital do Estado. “Como já referido, há processo digital no PJSC desde 2006. Já existiam regulações nas unidades individualmente, em alguns foros. Apenas não havia a regulação estadual. Esta passou a existir em sua forma básica a partir de

---

<sup>10</sup><http://portal.tjsc.jus.br/documents/347289/1154976/Justificativa+Flexibiliza%C3%A7%C3%A3o/f67beb50-f6ea-42dd-9a66-3fc3b7aa73ca?version=1.0>. Acesso em: 04/07/2016.

<sup>11</sup>[https://portal.tjsc.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b0506e7-2ad1-458b-bbaa-bc9a0abcb08e&groupId=101755](https://portal.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b0506e7-2ad1-458b-bbaa-bc9a0abcb08e&groupId=101755). Acesso em: 04/07/2016.

30/4/2013, publicada no DJSCE em 2/5/2013”, conforme mencionou Happke na p. 6, em seu parecer para comitê para processo digital.<sup>12</sup>

Desse modo, gradativamente as demais Comarcas do Estado foram sendo contempladas com a implantação de tais sistemas digitais, sempre observando o que já fora implantado. Buscando as melhorias necessárias, para deixar tudo em pleno funcionamento, resolvendo assim, as intercorrências do dia-a-dia, a fim beneficiar de fato o Jurisdicionado, o Advogado e o Poder Judiciário. Como observou Happke: “Em cada nova Unidade surgiram situações que foram já resolvidas ou estão em evolução. Não houve prejuízo ao serviço, ao acesso dos Advogados ou dos cidadãos. Pelo contrário” (parecer - comitê para processo digital, p.3).

Para o desenvolvimento desse instrumento digital, muitos estudos foram realizados e disponibilizados pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, juntamente com a OAB-SC, a fim de dar formação, suporte e capacitar os Advogados e usuários do processo eletrônico. Foi assim com o peticionamento eletrônico e o portal e-SAJ.

Happke afirma que “não há um “novo sistema” de peticionamento eletrônico e que o SAJ/processo digital é o mesmo crescentemente implantado em várias unidades desde 2006, e na Capital desde 2007” (parecer - comitê para processo digital, p.5). Além disso, Happke afirma que foram poucos os posicionamentos contrários à implementação do processo digital.

Todas essas mudanças propostas no meio digital possuem extrema importância, tendo em vista as necessidades administrativas e procedimentais do Judiciário. Afinal, conforme Happke expõe no parecer - comitê para processo digital, sobre os fatos que levaram a tais mudanças, tanto na Capital, quando nas demais Comarcas:

Marcantemente, procura amenizar o problema da absoluta falta de espaço nos Fóruns Centrais da Capital, otimizar a utilização do quadro funcional, economizar insumos, reduzir a crise de arquivamento de processos, melhorar as condições de saúde e higiene nos ambientes utilizados por Magistrados, Servidores, Advogados e Cidadãos (p.7).

---

<sup>12</sup>[https://portal.tjsc.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=9b0506e7-2ad1-458b-bbaa-bc9a0abcb08e&groupId=101755](https://portal.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=9b0506e7-2ad1-458b-bbaa-bc9a0abcb08e&groupId=101755). 05/07/2016.

Além disso, muitas outras medidas foram necessárias e estão em constantes alterações e adequações para que a implantação desses mecanismos tenha reflexos efetivos perante melhorias à sociedade e ao Judiciário, conforme Happke expõe no parecer - comitê para processo digital:

(...) prospecção de novos espaços, novo modelo de gestão de arquivo, adequações no quadro funcional. Não é a única a medida de implementação do processo digital, mas é ela condição para possibilitar muitas outras (edifícios menores, descentralização de atendimento, melhor aproveitamento de mão de obra subutilizada em unidades distantes, etc) (p.8).

O processo digital em Santa Catarina, portanto, iniciou-se na comarca de Lages, posteriormente atingiu outras Comarcas do Estado, bem como a Capital. Observando-se sempre os mais diversos aspectos individuais, de cada região, para que fosse implantado da melhor maneira possível, buscando adaptar-se a cada nova situação, dando assim, maior celeridade e efetividade ao processo digital.

### **3 O princípio da legalidade e seu reflexo sobre o artigo 198 do Novo Código de Processo Civil**

Primeiramente, é necessário pontuar acerca do princípio da legalidade, este que está expresso na Constituição Federal, artigo 52, inciso II, onde diz "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Desse modo, abrangendo o princípio da legalidade em linha geral, a carta magna traduz em sua essência que os atos individuais e coletivos devem estar em conformidade no que a lei não proíbe, é uma questão de autonomia da vontade limitada pela legislação vigente.

Nesse contexto, o princípio da legalidade é muito suscitado no Direito Administrativo, segundo Di Pietro (2013), no qual esse princípio pode ser compreendido da seguinte forma: "Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe".

A lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, foi enraizada na Constituição Federal de 1988, disposição que ficou evidenciada em seu artigo 1º, que dispõe "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e

as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

O alicerce do CPC/2015 na CF/88 ficou também evidenciado nos objetivos apresentados pela Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, destinada a elaborar o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, que dispôs que entre os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos, e entre eles: “(...) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal” (BRASIL, 2010, p. 14).

No artigo 8º da Lei do Código de processo Civil, estipulou-se: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”. As novas disposições do código de processo civil provocaram significativas mudanças ao princípio da legalidade, ocasionadas especialmente pelo seu elo com os valores e norma fundamentais que norteiam a Constituição Federal.

(...) se essa nova concepção de direito ainda exige que se fale de princípio da legalidade, restou necessário dar-lhe uma nova configuração, compreendendo-se que, se antes esse princípio era visto em uma dimensão formal, agora ele tem conteúdo substancial, pois requer a conformação da lei com a Constituição e, especialmente, com os direitos fundamentais. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2015, p. 57).

Os princípios processuais que são inerentes à jurisdição na maioria das vezes se aplicam ao processo eletrônico (ALMEIDA FILHO, 2010).

A Lei nº 11.419/2006 que dispõe sobre o processo eletrônico, determinou em seu artigo 1º, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, ainda, no parágrafo 1º do referido artigo, enfatizou que o disposto na mencionada Lei, aplica-se, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A entrada em vigor da mencionada Lei esclarece as incertezas quanto à existência, no ordenamento jurídico brasileiro, da possibilidade da tramitação de um processo judicial por meio eletrônico. A Lei não só autoriza o processo eletrônico, mas permite sua aplicação, indistintamente, em todos os tipos de processo e em qualquer grau de jurisdição, portanto, se o processo tem a finalidade de compor um litígio e, como consequência, promover a

paz, o processo eletrônico, depois da edição da lei, é mais um instrumento por meio do qual esta função do Poder Judiciário, a jurisdicional, pode ser exercida (BALDAN, 2011).

O anteprojeto do Código de Processo Civil atentou-se as inovações trazidas pela Lei do Processo Eletrônico, e na explanação dos motivos a comissão apresentou o seguinte parecer acerca do novo CPC:

Em suma, para a elaboração do Novo CPC, identificaram-se os avanços incorporados ao sistema processual preexistente, que deveriam ser conservados. Estes foram organizados e se deram alguns passos à frente, para deixar expressa a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, mais ágil e capaz de gerar um processo civil mais célere e mais justo (BRASIL, 2010, p. 33).

A Lei do Processo Eletrônico já trazia em seu artigo 8º, parágrafo 3º, a seguinte redação: “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais”.

O Código de Processo Civil trouxe em seu Livro IV, que trata dos atos processuais, uma seção específica para a prática eletrônica de atos processuais, disposição que desde a promulgação da Lei do Processo Eletrônico já era possível na legislação brasileira. O artigo 198 do CPC evoluiu, expondo a seguinte redação: “As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes”, tal previsão já era possível com a Lei do Processo Eletrônico, todavia, a nova disposição legal trouxe algumas inovações com esse dispositivo.

O artigo 198 do Código de Processo Civil trouxe inovações significativas, dispondo sobre o oferecimento gratuito dos equipamentos necessários à prática eletrônica de atos processuais e à consulta e acesso ao sistema e aos documentos dele constantes nas unidades do Poder Judiciário. “Todos os equipamentos necessários á prática eletrônica de atos processuais, à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes, deverão ser mantidos gratuitamente, à disposição dos interessados, nas unidades do Poder Judiciário” (IMHOF, REZENDE, 2015, ps. 195/196).

O parágrafo único do artigo 198 do CPC resguardou uma opção, caso o disposto no caput do mencionado artigo não seja observado, oferecido pelos órgãos do Poder Judiciário, dispondo: “Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não

estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput”. No local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no “caput”, será admitida a prática de atos por meio não eletrônico (IMHOF et al 2015, p. 196).

Esse dispositivo é uma reafirmação implícita do acesso à informação e a justiça, atentando-se ao direito fundamental elencado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, e seu artigo 23, inciso V, que prevê entre outros, acesso a tecnologia e a inovação. “Assim, [...] o governo eletrônico é entendido como todo processo de busca de informação ou utilização de serviços prestados por agências ou departamentos públicos através de equipamentos de equipamentos eletrônicos baseados em internet” (ROVER, et al, 2014, p. 231). Em que pese essa passagem mencionar o Governo Eletrônico, é válido ressaltar que o Poder Judiciário está inserido neste, ocasionando assim uma efetividade parcial dos objetivos do próprio e-gov.

#### **4 A observância da legalidade do artigo 198 do NCPC na implantação do processo eletrônico na Comarca de Chapecó – SC**

Com a vigência do novo Código de Processo Civil e o dever legal de oferecer instrumentos tecnológicos para permitir o acesso à informação e ao processo eletrônico, tornou-se indispensável sua observância para efetivar o acesso à justiça. Desse modo, o intuito da pesquisa foi o de verificar se o fórum da Comarca de Chapecó/SC compreende essa disposição, tendo em vista a legalidade do artigo 198 do CPC.

A Comarca de Chapecó/SC foi escolhida para realização da pesquisa por ser o local de trabalho dos próprios pesquisadores, de modo que o questionário realizado é capaz de fornecer informações acerca do seu funcionamento, levantando dados sobre os pontos positivos e negativos de sua estrutura física.

A observância das dependências físicas do Fórum da Comarca de Chapecó/SC foi realizada pelos pesquisadores em tela, por meio de *visita in loco*, onde foi possível constatar que não existem terminais eletrônicos para uso comum dos cidadãos interessados em consulta processual, sendo prestadas apenas informações para os interessados através de atendentes. Para os advogados, existe uma estrutura capaz de sanar as necessidades pertinentes ao processo eletrônico, no entanto, o acesso é restrito. Numa primeira análise, a sede da Comarca de Chapecó não atende ao disposto no artigo 198 do CPC.

Os questionamentos realizados foram direcionados ao Diretor em exercício do Fórum da Comarca de Chapecó, o juiz Gustavo Marchiori, por ser integrante de uma composição de usuários internos do Fórum, bem como autoridade competente para prestar informações sobre as instalações atuais do local analisado, e para o vice-presidente da OAB/SC subseção de Chapecó, Doutor José Jacir Victovoski, porque é integrante de uma composição de usuários externos do Fórum, sendo igualmente autoridade competente para atender ao questionário.

Os questionários foram realizados pelos próprios pesquisadores através de e-mail pessoal, acerca do que está previsto no artigo 198 do CPC, e sua observância na Comarca de Chapecó/SC, sendo que as informações foram obtidas por meio de comunicação pessoal via e-mail.

O posicionamento do Diretor em exercício do Fórum da Comarca de Chapecó, juiz Gustavo Marchiori, no que concerne ao disposto no artigo 198 do CPC, foi no sentido que o Fórum da Comarca de Chapecó disponibiliza ao público instrumentos para consulta e acompanhamento processual eletrônico por meio do setor de atendimento e informações, localizado no primeiro andar do fórum.

O posicionamento do Diretor do Fórum acerca do artigo e levando-se em consideração as dependências do atual Fórum da Comarca de Chapecó, nas suas palavras:

O posicionamento é de que vem sendo atendida a norma do art. 198 do NCPC, pois os atos praticados pelas partes restringem-se àqueles afetos ao JEC, que possui servidor à disposição para realização das reclamações e interposições de demandas em balcão de atendimento. Além disso, os advogados possuem sala da OAB, com computador à disposição, e a UNOCHAPECÓ também possui atendimento ao público dentro do próprio fórum, em sala específica.

No que se refere à admissão da prática de atos processuais por meio não eletrônico no local onde, então, não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput do artigo 198 do NCPC, o parecer do Sr. Gustavo é no sentido de que não são permitidas as práticas desses atos, pois são fornecidas as condições para o peticionamento, e também porque existe resolução do TJSC, nos termos do art. 196 do NCPC, prevendo a forma de peticionamento.

O artigo 196, por sua vez, narra: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a

incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Ou seja, mesmo que exista o dispositivo legal do artigo 198 exigindo o fornecimento de equipamentos capazes de garantir o acesso à informação dos advogados e dos cidadãos, o artigo 196 fornece uma autonomia para cada Tribunal, no sentido da compatibilização e funcionalidade dos sistemas utilizados para com a prática dos atos processuais do meio eletrônico. Desse modo, percebe-se que é coerente tal observação pelo legislador, permitindo que cada Tribunal conserve seu método de trabalho, bem como da realização dos atos processuais, já que passam por uma grande transição à era tecnológica.

Ainda, foi questionado se existe alguma previsão para a implantação de equipamentos, para que os interessados possam realizar consultas e acompanhamentos processuais eletrônicos, de forma gratuita, tudo conforme previsto no artigo 198 do NCPC, para o Fórum da Comarca de Chapecó. Nesse sentido, o Diretor do Fórum afirmou que a resposta dessa pergunta estaria prejudicada, isso em virtude de que esse serviço já é feito de forma gratuita, conforme relatado anteriormente.

O vice-presidente da OAB/SC subseção de Chapecó, José Jacir Victovoski teve um posicionamento prático e realista das instalações do fórum da Comarca de Chapecó. As primeiras questões abrangeram os seguintes questionamentos: a sala da OAB, localizada no Fórum da Comarca de Chapecó, disponibiliza ao público instrumento eletrônico para consulta processual? Ainda, tal sala tem acesso apenas para os advogados? O posicionamento foi o seguinte:

No que tange à primeira pergunta e segunda perguntas, a sala da OAB localizada no Fórum da Comarca de Chapecó disponibiliza apenas aos advogados instrumentos eletrônicos para consulta processual e peticionamento. Portanto, não disponibiliza para o público.

Posteriormente, foi questionado qual o posicionamento da OAB, subseção de Chapecó, acerca do disposto no artigo 198 do NCPC, levando-se em consideração as dependências do fórum de Chapecó, e nesse sentido o Sr. José afirmou:

Quanto à terceira pergunta, entendemos que a subseção de Chapecó não atende o que dispõe o artigo 198 do NCPC, levando-se em consideração as dependências do Fórum de Chapecó. Existe um local de atendimento ao público onde são fornecidas informações sobre processos em andamento, desde que requeridas pelas próprias partes. Portanto, o Fórum apenas mantém equipamentos e atendentes para prestar informações de

processos para as partes neles vinculadas, não mantendo para fins da prática de atos processuais e acesso ao sistema e documentos.

Com os esclarecimentos acima mencionados, e com a pesquisa empírica realizada nas dependências do Fórum da Comarca de Chapecó, chegou-se a conclusão que a observância da legalidade do artigo 198 do CPC é parcialmente atendida, tendo em vista que o Fórum disponibiliza atendentes para fornecer informações e orientações ao público interessado, sobre a tramitação de processo digital, bem como realização das reclamações e interposições de demandas em balcão de atendimento no JEC (Juizado Especial Cível).

Além do mais o artigo 27 da Resolução 3/2013 RC, do TJSC, que dispõe sobre a tramitação do processo eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina dispõe que: “Nos casos urgentes, quando o sistema estiver indisponível, e nos pedidos que dispensam a representação por advogado, será admitido, excepcionalmente, o recebimento de petições iniciais, intermediárias e documentos em formato físico, que serão digitalizados, juntados e liberados na pasta digital”<sup>13</sup>.

## 5 Conclusão

O acesso à justiça é um direito fundamental, conforme artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, esse acesso ocorre através do judiciário, que cria mecanismos para facilitar e aproximar a justiça da sociedade. Nesse cenário, o estudo sobre o processo eletrônico, a maneira como surge em cada Estado e seus reflexos são imprescindíveis para que se obtenha ciência acerca da sua efetividade dentro de cada Comarca.

O poder de governança acarretou transformações no âmbito do Poder Judiciário, o governo eletrônico nada mais é que uma resposta aos anseios da sociedade, pois pretende planejar e programar ações de governo utilizando as TICs. Nesse sentido para Rover (2015) o governo eletrônico é a intercomunicação entre os agentes, em que o processo de adaptação à via digital passa necessariamente pela desburocratização, é um caminho em busca da eficiência frente à capacidade de intercomunicação entre os diversos agentes, superando as diversas barreiras de ordem material, financeira, geográfica ou hierárquica na

---

<sup>13</sup><http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=2121&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>. Acesso em: 05/07/2016.

prestação dos serviços públicos. Como resultado de uma melhor comunicação e de interação entre os operadores do direito, aperfeiçoa-se também sua comunicação com o cidadão e o acesso deste à justiça.

O Código de Processo Civil de 2015, em específico a seção II, que trata da prática eletrônica de atos processuais deve ser especialmente observada pelos Tribunais de Justiça em âmbito nacional, bem como pelas Comarcas, no que concerne ao processo eletrônico, tendo em vista sua legalidade. A observância dos dispositivos constantes no referido código é, outrossim, garantir a todos o acesso à justiça.

A pesquisa realizada acerca da observância e legalidade do artigo 198 do CPC vigente, analisando-se especificamente a Comarca de Chapecó/SC concluiu que o Fórum da Comarca de Chapecó, atende parcialmente o disposto do artigo 198, tendo em vista que o Fórum disponibiliza atendentes para fornecer esclarecimentos e orientações ao público interessado, sobre a tramitação de processo digital, bem como realização das reclamações e interposições de demandas em balcão de atendimento no JEC (Juizado Especial Civil), todavia não disponibiliza uma estrutura física conforme previsão do caput do artigo 198 do CPC, capaz de atender a todos os interessados.

## 6 Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho- RO**. 2011. 170f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 de maio de 2016.
- BRASIL. Senado Federal. **Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 11 de jul de 2016.
- DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. - 26.ed. - São Paulo: Atlas, 2013.
- IMHOF, Cristiano, REZENDE, Bertha S.. **Novo código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

- ROVER, Aires José. **Governo eletrônico**: uma introdução. 2015. Disponível em:  
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/textogovernoelectr%C3%B4nicoumainrodu%C3%A7%C3%A3o-2>>. Acesso em: 30 de maio de 2016.
- ROVER, A.J., SARDETO, P.E.R.. **Direito, Governança e Tecnologia**: Princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha . Em: Aires José Rover ; Fernando Galindo; Orides Mezzaroba; (Orgs.). 1ed. Florianópolis. : Conceito. 2014.v. 1, p. 229-249/370-379.
- RUSCHEL, A.J; ROVER, Aires José; SCHNEIDER, J. **Governo Eletrônico**: O Judiciário na Era do Acesso. In Pilar Lasala Calleja (ed.) La Administración Electrónica como Herramienta de Inclusión Digital, LEFIS Series 13, Zaragoza: Prensas Universitaria de Zaragoza, 2011. p. 59-79.
- RUEDIGER, Marco Aurélio. **Governo Eletrônico ou Governança Eletrônica** - Conceitos alternativos no uso das tecnologias de Informação para o provimento de acesso cívico aos mecanismos de governo e da reforma do Estado. 2002. Disponível em:  
<<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29564-29580-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 de maio de 2016.
- VICTOVOSKI, José J.. **Pesquisa Processo Eletrônico**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <[thaisgio@unochapeco.edu.br](mailto:thaisgio@unochapeco.edu.br)> em 27 jun. 2016.
- ZACONI, Gabriel F.. **Questões diretor fórum comarca de Chapecó**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <[thaisgio@unochapeco.edu.br](mailto:thaisgio@unochapeco.edu.br)> em 15 jul. 2016.